



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**DRIELI MELCHIOR DOS REIS**

**A LEGALIDADE DA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR PACIENTES  
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA  
SAÚDE**

**Assis-SP  
2018**

**DRIELI MELCHIOR DOS REIS**

**A LEGALIDADE DA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR PACIENTES  
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA  
SAÚDE**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientadora:** Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

**Área de Concentração:** Direito

**Assis-SP  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

R375L REIS, Drieli Melchior dos

A legalidade da recusa à transfusão de sangue por pacientes testemunhas de Jeová e a responsabilidade do profissional da saúde/ Drieli Melchior dos Reis. – Assis, 2018.

43p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

1. Responsabilidade profissional 2. Recusa-transfusão

CDD: 342.156

**A LEGALIDADE DA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR PACIENTES  
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL DA  
SAÚDE**

DRIELI MELCHIOR DOS REIS

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Hilário Vetore Neto

~

u

Dedico este trabalho aos amores da minha vida, meu pai Darcy e minha mãe Yolanda, que sempre estiveram ao meu lado e não pouparam esforços para que esse sonho fosse realizado, ao meu marido Wesley e aos meus filhos Felipe e Alice, que me deram forças para chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Darcy e Yolanda, pelo amor, pelo incentivo e pelo apoio em todos os momentos da minha vida.

Ao meu marido Wesley, por todo o apoio e por sempre acreditar em mim, obrigada por sempre estar ao meu lado e ser meu grande incentivador.

Aos meus filhos Felipe e Alice, que são a razão do meu viver.

A todos os familiares e amigos que de alguma forma colaboraram para que esse sonho se tornasse realidade.

Muito obrigada a todos.

## RESUMO

Brasil é um Estado laico, ou seja, tem como característica a neutralidade no que diz respeito à crença religiosa. Nesse contexto, temos, em nossa nação, a presença dos seguidores da religião Testemunhas de Jeová, que, por sua crença, se abstêm do uso de sangue por qualquer via, inclusive em tratamentos médicos. A legalidade da recusa deve ser analisada com base na Constituição Federal e princípios fundamentais. A jurisprudência e a doutrina muitas vezes têm opiniões diversas sobre o tema. O profissional da saúde, por sua vez, deverá buscar o melhor tratamento possível para o seu paciente que, devido às convicções religiosas, vier a recusar a transfusão de sangue. É necessário analisar o caso concreto, já que o iminente perigo de vida do paciente é de fundamental importância na decisão médica. Ausente o perigo imediato de vida, o profissional da saúde deve respeitar a autonomia do paciente e não realizar a transfusão. No entanto, em caso de potencial risco de morte e de que a transfusão de sangue seja indispensável para salvá-lo, o profissional da saúde, analisando o caso, poderá ou não realizar o procedimento, independentemente do consentimento do paciente.

**Palavras-chave:** Transfusão de sangue; recusa; Testemunha de Jeová.

## **ABSTRACT**

Brazil is a secular state, that is, it has as its characteristic neutrality with regard to religious belief. In this context we have the followers of Jehovah's Witnesses religion, who for their belief abstain from using blood by any means, including medical treatments.

The legality of the refusal should be analyzed based on the Federal Constitution and fundamental principles. Jurisprudence and doctrine often have diverse opinions on the subject.

The health professional should seek the best possible treatment for his patient who, because of religious convictions refuse to transfuse blood, it is necessary to analyze the concrete case, the imminent danger of life of the patient is of fundamental importance in the medical decision. If the immediate danger of life is absent, the health professional must respect the autonomy of the patient and not carry out the transfusion, in case of imminent danger of life and the transfusion of blood is indispensable to save him, the health professional, analyzing the case, may or may not perform the independent patient consent procedure.

**KEYWORDS:** Blood transfusion; refusal; Jehovah's Witness.

.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. BRASIL, UM ESTADO LAICO.....</b>	<b>11</b>
<b>3. PRINCÍPIOS GARANTIDORES DE DIREITOS DO PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ.....</b>	<b>15</b>
<b>4. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ .....</b>	<b>22</b>
4.1. DA RECUSA.....	22
4.1.1. Autonomia da vontade.....	24
4.1.3. Tratamentos alternativos.....	25
<b>5. DO MÉDICO.....</b>	<b>26</b>
5.1. PRINCÍPIOS BIOÉTICOS .....	27
5.1.1. Autonomia.....	28
5.1.2. Beneficência .....	28
5.1.3. Justiça.....	29
5.1.4. Consentimento esclarecido.....	29
5.2. DILEMA ÉTICO .....	29
5.3. DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO .....	32
5.3.1. Responsabilidade penal .....	34
5.3.2. Responsabilidade civil.....	36
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade do profissional da saúde frente a situações em que seja indicada a transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová, que por motivos religiosos se recusam a aceitar tal procedimento, o que torna o assunto ainda mais delicado e complexo quando a recusa ocorre por pacientes que se encontram em iminente risco de morte e o tratamento mais indicado é a transfusão sanguínea, ou seja, situação em que se o paciente não se submeter à esse procedimento correrá risco de morte, inúmeras situações nessa esfera geram conflitos jurídicos envolvendo médicos e pacientes em muitos casos .

Hoje o médico que realiza o procedimento sem o consentimento do paciente pode ser responsabilizado civil e penalmente, assim é necessário discutir a validade da recusa e o limite de responsabilidade do médico.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 146 trata do crime de constrangimento ilegal, muitos o citam para responsabilizar penalmente o médico que constrange o paciente à realização da transfusão quando o mesmo já o recusou, tendo como base o art. 5,II, da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, o Código Penal no artigo 146 § 3º, parágrafo I diz que não se compreendem na disposição desse artigo a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. O que indica que a transfusão de sangue realizada pelo médico em caso de iminente perigo de vida não configura o constrangimento ilegal.

O médico também poderá ser civilmente responsabilizado, em alguns casos após serem submetidos a transfusão de sangue sem sua concordância pacientes Testemunhas de Jeová entendem que sofreram danos e que esses devem ser reparados nas medidas em que a legislação permite, nessas situações podemos falar em responsabilidade civil uma vez essa surge com a obrigação de um agente reparar um dano causou a outro.

Muitas são as dúvidas e as discussões acerca desse polêmico assunto que atinge os profissionais da área da saúde quanto ao atendimento e tratamento de pacientes

Testemunhas de Jeová e sua responsabilidade. O tema deve ser analisado do ponto de vista constitucional, civil, penal e ético, levando em consideração a legislação constitucional, infraconstitucional, o exame de doutrinas, artigos religiosos, jurisprudências, a opinião de médicos e de praticantes da religião Testemunha de Jeová.

Será analisada a legalidade da recusa por motivos religiosos, uma vez que tal recusa gera muita discussão tanto na sociedade quanto no meio jurídico, para assim concluirmos em que situações a recusa ao sangue é ou não legítima.

Do ponto de vista constitucional serão abordados temas como a possível colisão de direitos fundamentais com foco no Direito a vida e a liberdade, mais especificamente a liberdade de religião, assim como a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais garantidores dos direitos. A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

É necessário analisar o possível conflito de direitos fundamentais que essa questão engloba como o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, de crença, entre outros princípios essenciais para garantir a vida de forma plena e no caso concreto a possibilidade de sobreposição dos mesmos.

Há também casos de manifestação antecipada de vontade, situação em que o paciente mesmo inconsciente previamente manifestou sua recusa sobre uma possível transfusão de sangue e a apresentação de documentos por seus procuradores uma vez que essa situação é comum e de grande relevância para o estudo e para esclarecimento da questão.

Para recusar a transfusão de sangue os pacientes Testemunhas de Jeová alegam questões bíblicas, liberdade de crença, liberdade e da dignidade da pessoa humana, assim como os riscos que a transfusão acarretam, apresentando medidas alternativas ao tratamento que serão apresentadas.

## 2. BRASIL, UM ESTADO LAICO

O Brasil hoje é considerado um Estado laico, tem como característica a neutralidade no que diz respeito à crença religiosa, o Estado não interfere nas escolhas religiosas do indivíduo, ou até mesmo se decidir não ser seguidor de religião alguma. Resultante dessa posição neutra, para garantir a todos a liberdade religiosa, de culto, de escolher a própria religião e a livre manifestação da mesma em observância aos direitos fundamentais, todos no Brasil tem o direito à liberdade religiosa e de crença, direito fundamental garantido na Constituição Federal e em outros dispositivos infraconstitucionais.

O Estado deve ser imparcial em relação à religião seguida pelos cidadãos, nesse sentido João Barbalho:

O Estado nada tem a ver com o fiel, com o crente, mas só com o cidadão, - é fora de dúvida, que na sua tarefa de garantir o direito em todas as suas relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunidade política que ele preside, a livre prática do culto de cada um a impedir quaisquer embaraços que o dificultam ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas (BARBALHO, 1902, p.305)

O Estado Laico no Brasil decorre de longo processo histórico, a Constituição Federal, como a principal garantidora dos direitos fundamentais, no decorrer dos anos, do ponto de vista político e sociais em constante mudança, desde a primeira Constituição em 1824, a Constituição Imperial, sofreu inúmeras alterações no que diz respeito entre tantos outros assuntos a liberdade religiosa até chegarmos na atual Constituição Federal de 1988. Assim é necessário entender o fundamental papel da Carta Magna nessa longa jornada até os dias atuais e o amparo que seu texto traz ao permitir a liberdade religiosa e livre manifestação de sua crença e principalmente no atual contexto a possibilidade de ter garantido o direito da recusa de tratamento médico por motivos religiosos.

### 2.1. A LIBERDADE DE CRENÇA NAS CONSTITUIÇÕES.

A Constituição Imperial, de 1824, já contemplava em seu texto a liberdade de crença religiosa, limitando – se a autorizar manifestações públicas e cultos apenas dos adeptos da Igreja Católica Apostólica Romana que era considerada a religião oficial do Império, as demais religiões poderiam ser praticadas porém somente em culto doméstico ou em casas determinadas para tal finalidade, nesse contexto a Igreja Católica Apostólica Romana e o Império tinham forte ligação, não era permitido até então às demais religiões a exteriorização de sua fé em locais comuns aos outros ou em templos. Como podemos ver no artigo 5: “ A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”

Em 1890, após a Proclamação da República do Brasil, que ocorreu no ano de 1889, ocorre a separação das figuras Estado e Igreja no Brasil, o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890 redigido por Ruy Barbosa, contemplava também em seu texto a liberdade de culto e organização religiosa, proibia a intervenção do Estado em matérias religiosas, ou que houvesse qualquer tratamento diferenciado em função de crença e religião, o que fica claro já em seu artigo 1º:

E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

O decreto 119-A é um marco na relação entre Estado e Igreja, a partir desse decreto as Constituições se adequaram a esse pensamento, do Estado não ter relações com a Igreja, como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, foi a primeira Constituição republicana. Nessa Constituição temos então a separação da relação entre governo e a Igreja Católica Romana; trouxe em seu texto a possibilidade de se realizar ritos religiosos, devendo os mesmos observar a moral pública e as leis. O que fica claro o artigo 72 § 3º:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum

A Constituição de 1934 dá ênfase a liberdade de religião com observância aos bons costumes e a ordem pública, inovando em alguns aspectos como a possibilidade da figura da religião inseridas no contexto escolar, a assistência religiosa em expedições militares, o que não era previsto nas Constituições anteriores e garantia igualdade entre os povos independente da sua religião. Possível verificar no artigo 113, inciso 5:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Relativamente aos direitos de liberdade religiosa a Constituição de 1937 continuou com a separação entre igreja e Estado, situação em que o Estado não regula as atividades referentes a liberdade religiosa e cultos, porém se em virtude de convicção religiosa houvesse recusa em atender imposições legais perderiam os direitos políticos, não contemplado a figura da “escusa da consciência”.

Vemos assim a influência do governo e do momento histórico do país sobre a liberdade de crença. Devendo observar também nesse momento os bons costumes e a ordem pública além do direito comum.

Essa Constituição contemplou os feridos religiosos, o operário tem então o direito ao descanso em feriados religiosos. Contemplado no artigo 137, d: “o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

A Constituição de 1946 previu a “escusa da consciência” em que haveria meios alternativos aos que em razão de convicção religiosa não pudessem cumprir o que estava previsto em lei. A escusa da consciência está presente no Artigo 141 § 8º:

Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

As organizações com fins religiosos a partir de então teriam personalidade jurídica, além de prever a imunidade tributária em relação aos impostos para os templos de qualquer religião. Como fica claro no artigo 31, parágrafo V, b:

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

V - lançar imposto sobre:

(...)

“b templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins

A Constituição de 1967 estabelece como anteriores já fizeram, a vedação a participação e restrições do Estado no âmbito religioso, não podendo o Estado manter vínculos de dependência com a Igreja, não há a previsão da “escusa da consciência” o que é considerado um regresso, porém traz como inovação a possibilidade de haver colaboração entre o Estado e organizações religiosas em casos de interesse público. Assim o artigo 9, II estabelece a vedação em:

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é resultado dos acontecimentos históricos e políticos já apresentados em Constituições anteriores, ela consagra os direitos básicos, os direitos fundamentais de todo ser humano, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, liberdade de religião, de crença e a livre manifestação de todas as religiões, aceitando a pluralidade de religiões presentes no país garantindo a liberdade de organização religiosa, a liberdade de crença e a liberdade de culto sem intervenção do Estado nem a sobreposição de uma religião em relação a outra, confirmando assim o Brasil um Estado Laico.

Na Constituição Federal temos a figura da liberdade de religião consagrada em vários de seus artigos como no artigo 5º, inciso VI em que a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício de culto, já o inciso VII prevê a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva e o inciso

VIII do mesmo artigo prevê também a possibilidade da “escusa da consciência”, temos assim respectivamente em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A Carta Magna contempla também a colaboração entre Estado e Igreja em caso de interesse público, o ensino religioso facultativo, o casamento religioso de efeitos civis além da imunidade tributária aos templos com relação aos impostos, todos estes consagrados.

### **3. PRINCÍPIOS GARANTIDORES DE DIREITOS DO PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ**

Devemos nos atentar as bases em à Constituição foi criada, seu texto contempla direitos fundamentais, direitos básicos inerentes a todos, assim toda a legislação infraconstitucional deve observar tanto na sua criação, interpretação e aplicação os princípios estabelecidos na Constituição que em seu texto apresenta como base para as demais legislações.

#### **3.1 DO DIREITO A VIDA**

O direito à vida está garantido como um direito fundamental na Constituição Federal e é de suma importância, de valor essencial, uma vez que se não observado o



direito à vida os outros princípios não teriam razão de ser pois é pré condição para o exercício de todos os outros direitos fundamentais e é um direito indisponível.

Não devemos analisa-lo apenas como forma de existir, ter direito a vida não se limita a apenas ter o direito de estar vivo, a sua existência. Está ligado também ao seu bem-estar emocional, é o direito a uma vida digna.

Magalhães é claro ao definir:

[...] o direito à vida vai além da simples existência física. [...] O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas a sobrevivência. Por este motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito [...] (MAGALHÃES, 2000, pág. 189)

Porém não se trata de um direito absoluto, como nenhum outro, apesar de ser de suma importância o direito à vida, este não é hierarquicamente superior a outros direitos fundamentais.

### 3.2. DA DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade de crença sofreu várias restrições e modificações com o decorrer dos anos no Brasil inicialmente na Constituição Imperial havia a liberdade religiosa porem não em sua plenitude, uma vez que apenas a Católica poderia ser manifestada em templos e as demais tinham restrição nesse ponto, como visto ao longo do trabalho, na atualidade a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade de consciência e de crença sem distinção, sendo amplamente tutelado a liberdade religiosa que integra as escolhas de cada indivíduo.

Nesse sentido Miranda nos elucida a respeito da liberdade religiosa:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorram (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste por outro lado (e sem que haja qualquer

contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (MIRANDA, 1993, p. 359)

Fica clara a importância da liberdade religiosa nas escolhas de cada indivíduo e a liberdade nas manifestações provenientes dessas escolhas, assim como o papel do Estado em não interferir nas decisões tomadas por seguidores de qualquer religião e vai além, é dever do Estado de garantir meios para que essa liberdade seja exercida de forma plena.

O exercício da liberdade religiosa, como direito fundamental é inerente a todos, assim o Estado não deve interferir na decisão pessoal de cada indivíduo no que diz respeito às escolhas religiosas e suas crenças.

### 3.3. CONFLITO - DIREITO A VIDA CONTRA DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA

A terapia transfusional é muitas vezes o procedimento indicado para melhor atender as necessidades do paciente, no caso de Testemunhas de Jeová, que por dogmas religiosos se recusam a usar sangue por qualquer via, esse procedimento não é aceito pelo paciente, o que muitas vezes gera polemica pois muitos acreditam que a recusa causaria conflitos entre direitos fundamentais como o direito à vida e a liberdade religiosa, o que não ocorre.

Entre os direitos fundamentais temos o direito à vida e o direito à liberdade, mais precisamente neste trabalho a liberdade de crença, ambos são direitos adquiridos ao longo de séculos, assim são de suma importância a todos, é necessário entender que esses direitos não se excluem, inúmeras vezes eles interagem e se completam.

O direito à vida não pode em caso de colisão com outros direitos fundamentais ser analisado isoladamente, mas sim analisar o caso concreto a fim de chegar a uma solução à luz a Constituição com observância aos outros princípios fundamentais como a Dignidade da Pessoa Humana e o direito à liberdade de religião.

Em seu parecer sobre o tema Barroso nos elucida quanto a questão desse suposto conflito.

O equacionamento da questão posta envolve, de um lado, a vida humana – como direito individual e como valor protegido pela ordem constitucional – e, de outro, a liberdade religiosa, igualmente compreendida como um direito fundamental. À vista do princípio da unidade da Constituição, o interprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados, já que não há hierarquia entre normas constitucionais. De modo que ele precisara demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição, naquela situação específica [...] (BARROSO 2010, p.24)

Nesse contexto podemos abordar a recusa transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová em tratamentos médicos, o paciente que se recusa a tratamento por convicção religiosa não dispõe do direito à vida em detrimento a sua liberdade religiosa, ele simplesmente exerce, ao seu ver, o direito a ter uma vida digna, seguindo suas crenças e convicções, em uma visão mais ampla da vida, não só como existência biológica.

Miguel Reale ensina que:

Não vivemos no mundo de maneira indiferente, sem rumos ou sem fins. Ao contrário, a vida humana é sempre uma procura de valores. Viver é indiscutivelmente optar diariamente, permanentemente, entre dois ou mais valores. A existência é uma constante tomada de posição segundo valores. Se suprimirmos a ideia de valor, perderemos a substância da própria existência humana. Viver é, por conseguinte, uma realização de fins. O mais humilde dos homens tem objetivos a atingir e os realiza, muitas vezes, sem ter plena consciência de que há algo condicionando os seus atos. (REALE, 2005, p. 26)

Muitas decisões judiciais concedem liminares para a realização de transfusão de sangue em pacientes que se recusam e tem como fundamentos a sobreposição do direito à vida em relação a liberdade religiosa, excluindo assim dessa esfera a dignidade da pessoa humana, direito de exercer sua liberdade religiosa em sua amplitude e a autonomia do paciente. Nesse sentido o Desembargador Maia da Cunha em um processo cautelar a respeito desse tema faz uma reflexão:

Processo cautelar. Ação cautelar inominada. Embora a regra seja de que a cautelar seja preparatória, admite-se, excepcionalmente, tenha natureza satisfativa quando a liminar, necessária diante do risco de dano irreparável, esgota o objeto da ação principal. Preliminar rejeitada. Ação cautelar inominada. Hospital que solicita autorização judicial para realizar transfusão de sangue em paciente que se encontra na UTI, com risco de morte, e que se recusa a autorizá-la por motivos religiosos. Liminar bem concedida

porque a Constituição Federal preserva, antes de tudo, como bem primeiro, inviolável e preponderante, a vida dos cidadãos. Jurisprudência deste TJSP. Recurso improvido.

Em suas palavras:

E é sintomático que assim seja porque não há bem maior a ser preservado do que a vida, tal como vem mencionado no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, sendo importante destacar que, depois de garantir a igualdade entre os cidadãos, inicia a sequência dos bens invioláveis exatamente pela vida. Daí a conclusão inevitável, e saudável, de que a vida, bem supremo, prepondera sobre a liberdade religiosa ou sobre qualquer outro direito individual dos cidadãos.

É necessário frisar que essa é uma escolha individual que não acarreta dano a um bem coletivo, é uma escolha personalíssima e ir contra essa escolha sobrepondo o direito à vida em relação a liberdade religiosa ou a dignidade da pessoa humana, no caso da recusa de sangue por Testemunhas de Jeová, é ferir o paciente não só em sua liberdade religiosa, mas também em seu direito a vida e sua dignidade, pois dele seria retirado o direito a uma vida digna.

Temos assim nesse sentido a decisão do Relator Claudio Baldino Maciel do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/05/2010)

### 3.4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e está presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III e serve como base para o ordenamento jurídico, assegura a valorização da existência do homem, e é inerente a todas as pessoas pela sua condição humana, valoriza os direitos fundamentais, sua liberdade e o próprio indivíduo, com o objetivo de que todos sem distinção de qualquer forma possam viver de forma digna evitando atos degradantes e desumanos

Alexandre de Moraes nos elucida quanto a definição do Princípio da Dignidade Humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessário a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.50)

Dignidade envolve a capacidade de autodeterminação, realizar escolhas e assumir a responsabilidade pelos resultados obtidos, entre elas a questão da religião.

Ensina Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. [...] A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (PAULO, ALEXANDRINO, 2008, p. 86)

Devem ser garantidos meios para que a pessoa possa efetivamente exercer a auto determinação, permitindo o efetivo direito de escolha, a dignidade nesse sentido valoriza o ser humano como indivíduo e suas escolhas individuais, sendo limitada pelos reflexos que as escolhas individuais possam ter na sociedade como um todo, enquanto pessoa humana deve ter sua dignidade zelada perante a sociedade e o Estado.

A dignidade da pessoa humana está também ligada à coletividade, a valores referentes a comunidade como o bem comum e o interesse público, limitando escolhas que possam ir contra valores sociais ou a sua própria dignidade.

O exercício da religião e sua fé no caso das Testemunhas de Jeová estão ligados diretamente do Princípio da dignidade humana, uma vez que a recusa a procedimentos que incluam o uso do sangue é de suma importância é ponto primordial para os seguidores dessa religião e ao serem submetidos a tais procedimentos estariam sendo violados na sua dignidade, para ter uma vida plena, ferir a dignidade da pessoa humana é o mesmo que agredir o ser humano em sua essência.

#### 3.4. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está previsto Artigo 5 inciso II da Constituição Federal e assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

No caso dos Testemunhas de Jeová este princípio implica na não obrigatoriedade de o paciente aceitar transfusão de sangue, uma vez tal obrigatoriedade não está contemplada em lei.

Em seu artigo, Luciana Freitas Pereira nos elucida quanto ao princípio da legalidade:

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

## 4. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

As Testemunhas de Jeová surgiram na Pensilvânia, Estados Unidos , no século XIX, o precursor da religião foi Charles Taze Russel, que juntamente com um grupo de estudiosos começaram a comparar doutrinas dominantes da época com o texto bíblico, e publicar suas conclusões em periódicos, que permanecem até a atualidade como base para ensinamentos, para sanar dúvidas frequentes dos seus seguidores e a quem tenha interesse, e é assim que se baseiam até os dias atuais a religião, no texto bíblico, que é tema de constante estudo pelos adeptos dessa religião.

No Brasil são conhecidos por ter hábitos, em alguns casos específicos, muito diferentes da maioria como não celebrar aniversários, natal, halloween e o mais polêmico por não aceitarem procedimentos médicos que utilizem sangue, mesmo em iminente perigo de morte.

Segundo o site oficial dos seguidores da religião, hoje em todo o mundo são mais de 8.000.000 (oito milhões) Testemunhas de Jeová, estão presentes em aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) países. No Brasil atuam propagando seus ensinamentos em locais públicos e de casa em casa a quem tenha interesse de conhecer seus dogmas e princípios, de diferentes etnias e vivendo em diversos países diferentes, são unidos com um mesmo objetivo que é honrar a Jeová, seguir seus ensinamentos e imitar a Jesus Cristo.

Com um número significativo de seguidores dessa religião no Brasil e as peculiaridades trazidas por essa crença são muitos os casos em que há conflitos relacionados aos tratamentos médicos a serem realizados e a forma que serão realizados, assim o Estado é chamado para intervir na relação médico – paciente.

### 4.1. DA RECUSA

As decisões de natureza médica para os Testemunhas de Jeová devem ser executadas observando as ordens bíblicas, ao contrário do que muitos acreditam os

Testemunhas de Jeová não acreditam na cura pela fé e procuram sempre quando necessário tratamento médico, apenas escolheram abster-se de sangue, pois nos ensinamentos propagados por essa religião a recusa tem base bíblica e os mesmos devem obedecer as ordens dadas por Deus e respeitá-lo pelo dom da vida concedido por Ele. Analisando o contexto histórico os Testemunhas de Jeová acreditam que a ordem dada por Deus é de se abster de sangue, pois segundo seu entendimento para Deus o sangue representaria a vida sendo algo sagrado e que deve ser respeitado, entendendo assim que qualquer forma de o utilizar seria desobediência a suas ordens, motivo pelo qual se recusam a aceitar procedimentos que utilizem sangue total ou até mesmo seus componentes primários em muitos casos. Nesse sentido seus costumes e convicções são baseados em textos bíblicos, entre eles Genesis 9, 3-5:

Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis. Certamente requererei o vosso sangue, o sangue das vossas vidas; da mão de todo animal o requererei; como também da mão do homem, e da mão do irmão de cada um requererei a vida do homem.

Também acreditam que Levítico 17:14 Deus dá a ordem de se abster do uso de sangue pois esse representa a vida: “Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.”

E além de outras passagens bíblicas também estaria presente a ordem de abstenção ao uso do sangue em Atos 15, 18-20:

Conhecidas são a Deus, desde o princípio do mundo, todas as suas obras. Por isso julgo que não se deve perturbar aqueles, dentre os gentios, que se convertem a Deus. Mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, da fornicação, do que é sufocado e do sangue.



#### **4.1.1. Autonomia da vontade**

A questão da autonomia da vontade do indivíduo é ponto chave, uma vez que o indivíduo tem autonomia para fazer suas escolhas existenciais, decorrente da personalidade jurídica, a autonomia da vontade, é inerente a todo ser humano, desta forma cada indivíduo deve exercer sua autodeterminação, dentro dos limites da lei todos tem autonomia para decidir o melhor modo de toma decisões em sua vida.

A escolha pela abstenção do uso do sangue e do melhor tratamento médico a ser realizado está inserido nesse contexto, os pacientes Testemunhas de Jeová tem completa liberdade de agir no que diz respeito a tratamentos médicos mais especificamente a transfusão de sangue , escolhendo o tratamento que melhor lhe servir, essa decisão tem amparo no direito à liberdade religiosa, no princípio da dignidade da pessoa humana e na autonomia de vontade que deve ser exercida em sua forma plena.

#### **4.1.2. Manifestação antecipada da vontade**

Há a possibilidade da manifestação antecipada da vontade no caso de tratamento médico por meio de documentos de antecipação de vontade, atualmente esses documentos ainda não possuem legislação específica no nosso ordenamento jurídico, em alguns países, como nos Estados Unidos, esse documento já é consagrado em legislação específica sobre o assunto, e por esse motivo os que decidem manifestar antecipadamente sua vontade seguem os requisitos jurídicos trazidos no Código Civil, o artigo 104 desse Código trata dos requisitos de validade do negócio jurídico, ou seja, o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, a forma prescrita ou não em defesa de lei.

AZEVEDO em seu parecer nos esclarece:

O documento de antecipação da vontade é um documento escrito no qual uma pessoa consigna as suas vontades quanto aos cuidados médicos que pretende ou não pretende receber se perder a capacidade de se exprimir ou se encontrar em estado de já não ser capaz de tomar ela própria uma decisão ( AZEVEDO, 2010)

Assim muitos adeptos da religião Testemunhas de Jeová manifestam antecipadamente sua vontade ao declararem em documento a abstenção do uso de sangue em caso de tratamentos médicos, o documento é denominado “Diretivas Antecipadas Relativas a Tratamentos de Saúde e Outorga de Procuração.”

Em seu Parecer Nery Junior:

[...] o paciente Testemunha de Jeová pode precaver-se contra uma situação em que possa vir a encontrar-se impossibilitado de manifestar sua vontade, externando prévia e documentalmente, seus desejos, elaborando os denominados testamentos vitais [living will] ou nomeando procurador de cuidados de saúde [durable power of attorney for health care], constituindo ambos expressão da proteção da liberdade e da autonomia privada (JUNIOR, 2010, pág.45)

É um documento escrito em que o paciente antecipadamente indica os procedimentos que autoriza ou não serem realizados, formula instruções específicas em relação aos tratamentos que possam ser realizados utilizando o sangue caso tenha sua capacidade de se manifestar diminuída ou ainda nula.

#### **4.1.3 Tratamentos alternativos**

As Testemunhas de Jeová também levam em consideração e utilizam como argumento para não aceitar a transfusão de sangue os riscos que o paciente se expõe ao realizar uma transfusão, como a transmissão de doenças e assim preferem utilizar métodos alternativos. O autor Bruno Marini em sua obra “ Dos Tratamentos Médicos Isentos de Sangue – Para pacientes Testemunha de Jeová” analisa tratamentos médicos isentos de sangue para pacientes que por motivos religiosos se recusam a receber tal tratamento, os tratamentos desenvolvidos têm mostrado grande eficácia e estão sendo utilizados também em pacientes que não são adeptos da religião, pois tais tratamento se mostraram muito eficientes.

Com o avanço da medicina, hoje existe a possibilidade de tratamentos alternativos no que se refere a intervenções e tratamentos médicos que necessitem da transfusão de sangue, sem ter prejudicado o atendimento ao paciente independente de sua crença religiosa, promovendo meios para que o paciente Testemunha de Jeová tenha atendidas suas necessidades sem prejuízo em sua saúde e sua crença religiosa.

Nesse sentido, Azevedo em seu parecer:

Existem atualmente diversas formas em que uma equipe medica pode minimizar ou evitar a realização da hemotransfusão pelo uso sistemático de diversas técnicas de gerenciamentos e de conservação do sangue, tais como combinações adequadas de medicação, instrumentos tecnológicos, técnicas clinicas e cirúrgicas. Assim, do fato de existir mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue conclui-se que esse procedimento não é o único modo de tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente (AZEVEDO, 2010, p.9)

No vídeo “Sem sangue: A Medicina Encarou o Desafio” disponível no site oficial das Testemunhas de Jeová, são apresentados meios e alternativos à transfusão de sangue, assim como instrumentos e procedimentos pré e pós operatórios, como por exemplo os Hemóstatos Biológicos, utilizados para estancar possíveis sangramentos, o Coagulador com raio de Argonio, utilizado para coagular vasos sanguíneos a fim de evitar hemorragias, também são utilizados equipamentos de Recuperação intra-operatória de Sangue, método utilizado para recuperar parte do sangue derramado, através de aparelho de hemodiálise o sangue “perdido” é devolvido ao sistema circulatório do paciente, além de muitos outros já utilizados em cirurgias e procedimentos, não só por Testemunhas de Jeová mas também pela população como um todo.

Muitos médicos e hospitais são especializados no que se refere a tratamentos sem transfusão em pacientes que se recusam a tal procedimento como os Testemunhas de Jeová, criando uma “rede” de Hospitais e médicos para facilitar o atendimento dos pacientes, a COLIH Comissões de Ligações com Hospitais presente em inúmeros países auxilia em todo esse processo, desde a pesquisa para encontrar o hospital apropriado até facilitando a transferência de pacientes para os hospital que realizam procedimentos alternativos sem a utilização de sangue, além de apoiar e instruir médicos que procuram auxilio para melhor atender esses pacientes.

## **5. DO MÉDICO**

O médico é o profissional que tem como objetivo tratar e curar as mais diversas enfermidades de seus pacientes é uma profissão extremamente respeitada e que exige anos de aperfeiçoamento, em momento algum seu objetivo é desrespeitar a

vontade do paciente, apenas é de oferecer-lhe o melhor tratamento para obter o melhor resultado.

Antigamente existia a figura do “médico da família”, muitas vezes o profissional da saúde atendia as famílias em suas residências, era uma relação muito próxima, o médico era considerado amigo e conselheiro, conhecia o paciente minuciosamente e tratava, de modo geral, todas as doenças apresentadas. Porém muitas vezes visto como tendo um papel paternalista e autoritário, pois o tratamento indicado pelo médico deveria ser rigorosamente cumprido.

Hoje o profissional da saúde cada vez mais se especializa para melhor atender seus pacientes, são mais específicos em suas áreas de atuação para assim tratar da melhor maneira possível dos problemas apresentados, não é tão presente a figura do “médico da família”, assim os pacientes na maioria das vezes se dirigem aos consultórios e hospitais a fim de receber o tratamento adequado.

## 5.1. PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

O médico tem como objetivo tratar das doenças apresentadas da melhor forma possível, sempre em benefício da sociedade e a saúde do ser humano, hoje a ética médica instrui aos profissionais a respeitarem a decisão do paciente e sempre buscar a harmonização da sua decisão, quanto ao melhor tratamento a ser realizado, e a autonomia do paciente para chegar a uma solução razoável e que atenda suas necessidades, assim, em seu parecer, esclarece Barroso:

[...] verificou-se uma profunda alteração nos paradigmas da ética médica: o paternalismo e a beneficência deram lugar à autonomia do paciente como fundamento da bioética. Nesse ambiente o paciente deixa de ser um objeto da prática médica e passa a ser sujeito de direitos fundamentais. Tais transformações são impulsionadas pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que assegura a todas as pessoas o direito de realizar autonomamente suas escolhas existenciais. (BARROSO, 2010, p. 10)

Hoje o profissional da saúde tem diretrizes a seguir, deve observar a legislação vigente e agir sempre dentro dos limites legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a Constituição Federal, o Código Penal, Código Civil, Código

de Ética Médica, sempre observando os princípios constitucionais e os princípios da bioética.

### **5.1.1. Autonomia**

O princípio da autonomia do paciente está ligado diretamente à autodeterminação inerente a todo ser humano, que pode aceitar ou recusar o tratamento indicado para curar sua enfermidade, a autonomia do paciente deve ser respeitada e está ligada a capacidade de decisão de cada paciente e conseqüentemente a autorização que o médico deve obter do paciente para realizar qualquer procedimento, como exemplo de como o princípio da autonomia do paciente pode ser aplica ao caso dos Testemunhas de Jeová.

### **5.1.2. Beneficência**

Como base da medicina, o princípio da beneficência, dispõe sobre os benefícios devem ser sempre maximizados e os prejuízos minimizados e assim sempre assegurar que seus atos sejam benéficos ao paciente, todas as intervenções médicas devem sempre visar o bem-estar do paciente, físico, mental, social e psicológico.

Os pacientes que se recusam a realizar transfusão de sangue por motivos religiosos devem ser respeitados, pois esse não seria, em seu ponto de vista, o melhor tratamento. O princípio da beneficência deve ser analisado no caso concreto para atender da melhor maneira o paciente, respeitando seus princípios e suas crenças.

Em um artigo para o jornal Estado de São Paulo, Affonso Renato Meira expos:

Dentro de *sociedades* autocratas, com o domínio de uma camada sobre outras, o médico, com seu etnocentrismo profissional e com seu desejo de fazer o bem, determinava o que devia e o que não devia ser feito quando se tratava de saúde... Com as tendências renovadoras da segunda metade do século 20 mostrando o caminho da democracia às sociedades autocratas e, realmente, com o aparecimento do pensamento bioético, o entendimento do papel do médico e dos demais profissionais de saúde se viu modificado... É necessário saber o que é bom, qual o bem que o paciente considera para si. Se... não aceita a transfusão de sangue, esta não poderia ser realizada. Do seu ponto de vista, este seria o maior bem para o paciente

### 5.1.3. Justiça

O princípio da Justiça, que se refere a equidade que o Estado deve demonstrar em relação ao atendimento de todos os cidadãos, acesso igualitários a todos e garantir meios para que, dentro dos limites, o paciente receba o melhor tratamento médico possível. É a distribuição justa dos serviços prestados de saúde a todos, respeitando as diferenças existentes. Segundo Leiria: “O princípio da justiça ganha força quando surge a necessidade de conscientização acerca da distribuição igualitária e geral dos benefícios e avanços propiciados pelos serviços de atendimento à saúde”

### 5.1.4. Consentimento esclarecido

O médico deverá informar ao seu paciente o tratamento indicado, com todos os seus riscos e benefícios, assim como alternativas à esse tratamento, para que o mesmo possa, de forma inequívoca, decidir o melhor tratamento ao qual irá se submeter.

Leiria nos esclarece:

O princípio do consentimento esclarecido (ou informado) requer que o médico, antes de qualquer intervenção terapêutica ou cirúrgica, esclareça ao paciente os benefícios e riscos correspondentes, bem como informe acerca de alternativas ao tratamento proposto, possibilitando, assim, que o doente escolha o tratamento que reputar mais conveniente.

## 5.2. DILEMA ÉTICO

Devemos também observar a posição do médico e todos os profissionais da saúde ao atender pacientes que se recusam a aceitar procedimentos que utilizam sangue, sabendo que esse procedimento é o mais indicado e muitas vezes pode até salvar sua vida.

É um enorme dilema ético, o médico foi treinado e tem, como já vimos, o objetivo de salvar vidas, ao se deparar com um paciente Testemunha de Jeová cuja recusa referente a transfusão de sangue tem fundamentos bíblicos o profissional da saúde muitas vezes busca intervenção do Estado a fim de evitar futuros processos.

Nesse sentido, em artigo publicado, o procurador federal Leandro Savastano Valadares aponta a preocupação de muitos com possíveis processos movidos contra médicos que realizando ou não a transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová:

Para muitos, o médico vive um dilema que envolve o risco latente de ser processado ao tratar pacientes Testemunhas de Jeová. É como se em qualquer cenário o profissional de saúde corresse o risco de processo: pelo paciente, se sua vontade for violada ao receber uma transfusão de sangue; ou pelo Ministério Público, familiares ou Conselho de Medicina, por deixar de transfundir e ocorrer a morte.

Fica clara a posição desconfortável que o médico se encontra nessa situação, em consulta realizada no Conselho Regional de Medicina do Paraná por um cirurgião solicitando um parecer sobre sua responsabilidade em casos de recusa do paciente Testemunha de Jeová:

O Consultante, como cirurgião da cidade de L., onde atua no C. U, indaga deste Conselho Regional de Medicina como deve proceder com pacientes da religião "TESTEMUNHA DE JEOVÁ", perquirindo se um documento assinado pelo doente, ou seu responsável, o isentaria de responsabilidade pela não administração de sangue, quando necessário para o bom êxito do procedimento. Pergunta também, se em casos de risco de vida pode administrar o sangue, mesmo contra a vontade do doente. Se a lei lhe protege ou se estaria isento de responsabilidade se o óbito ocorresse pela falta de transfusão.

No parecer citado, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, apresenta as diretrizes de como o médico deverá proceder, levando em consideração o risco de morte presente no caso concreto, assim se o paciente se encontrar em iminente perigo de vida deveria o médico realizar a transfusão independente do consentimento, como podemos verificar em trecho extraído de seu parecer:

Assim sendo, o médico somente poderá eximir-se de realizar a transfusão de sangue em paciente sob seus cuidados, se este, per si ou sendo menor, por seus responsáveis legais, manifestar sua recusa, não existindo, entretanto, risco de vida na demora do tratamento. Ai sim, a escolha não é do médico e nem sua a responsabilidade de resultado futuro funesto. Todavia, em havendo a comprovada e imediata necessidade da transfusão, compete ao médico realiza-la, independentemente da recusa, salvo a reação sobrepujar a sua vontade.

Analisando a atual jurisprudência podemos verificar que em muitos casos o médico que respeita a autonomia do paciente não é responsabilizado criminal ou civilmente.

O Conselho Federal de Medicina em caso semelhante entendeu não haver infração ética por parte do médico que reconhece a autonomia do paciente e respeita sua decisão de se abster de sangue:

PROTOCOLO. RECURSO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I - Não se vislumbra indícios de infração ética quando o médico deixa de instituir procedimentos diagnósticos ou terapêuticos necessários ao tratamento do seu paciente, quando impedido por recusa consciente do paciente e de seus familiares, decorrente de motivos de ordem religiosa. II Apelação conhecida e improvida (...) Sem dúvida é um direito individual de todo cidadão professar o credo ou a religião que lhe aprouver. A própria Constituição Federal garante esse direito individual. Porém, a responsabilidade dos atos decorrentes da obediência aos dogmas de credos e religiões professados, mesmos os que coloquem em risco à própria vida, não podem, e não devem ser transferidos a outras pessoas (CFM - Número: 5793/1998 - Origem: CRM-SP – Pub. 22/10/2001)

O iminente risco de vida é fator determinante na tomada de decisão por parte do médico em realizar ou não a transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová, mesmo que os mesmos recusem tal procedimento, como exemplo o relator Umberto Guaspari Sudbrack:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento do paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares, Recurso desprovido. (Apelação Cível 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007)

Ainda não há um entendimento pacífico sobre o assunto, são muitas as decisões do judiciário que autorizam a transfusão de sangue baseadas principalmente no direito à vida, assim como também são muitas as decisões que não autorizam a transfusão sanguínea, baseadas principalmente no direito à liberdade religiosa e na dignidade da pessoa humana.



### 5.3. DA RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

Hoje o médico que realiza o procedimento sem o consentimento do paciente pode ser responsabilizado civil e penalmente, o que torna o tema ainda mais complexo, pois se discute o limite da validade da recusa e a responsabilidade do profissional da saúde.

No caso do paciente Testemunha de Jeová que se recusa a realizar procedimentos médicos, em que a indicação do melhor tratamento faz uso de sangue, por motivos religiosos são inúmeras as dúvidas e conflitos existentes, o que cada vez mais faz com que os médicos recorram a aconselhamentos jurídicos a respeito da melhor maneira a proceder.

O paciente tem o direito de ser informado sobre os tratamentos pelo médico e assim tem o direito de aceitar ou não o tratamento, inclusive a transfusão de sangue, se necessária, de escolher o que melhor tratamento atende as suas necessidades, possibilidades e crenças.

O Conselho Federal de medicina para sanar as muitas dúvidas e divergências acerca do assunto editou a Resolução CFM nº 1.021/80 que trata exatamente da maneira como proceder caso a transfusão de sangue fosse a maneira mais rápida, segura e eficiente para a melhora do paciente.

Caso haja necessidade de tratamento com uso de sangue são observadas duas situações na Resolução, deve-se analisar a situação do paciente, se o mesmo estiver em eminente perigo de vida o médico deverá realizar a transfusão independente do consentimento do paciente e caso não esteja em eminente perigo de vida ao paciente e naquele momento não haver qualquer perigo caso deixasse de ser realizada o médico deveria atender a vontade do paciente abstendo-se de realizar o procedimento,

Assim em trecho extraído da Resolução CFM nº 1.021/80, temos:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis;

2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis

A Resolução do Conselho Federal de Medicina é motivo de várias divergências doutrinárias que analisam a constitucionalidade da mesma. O parecer do CFM n. 12/14, analisa a reivindicação da Associação das Testemunhas de Jeová a fim de revogar a Resolução 1021/80, uma vez que essa Resolução é anterior à Constituição Federal assim, segundo entendimento da referida Associação, necessitaria ser substituída por uma nova Resolução que sejam compatíveis com os direitos fundamentais consagrados na atual Constituição.

Em seu parecer para o Conselho Federal de medicina Carlos Vital Tavares Corrêa Lima deixa clara sua opinião sobre a necessidade de adequação da Resolução 1021/80:

As adequações desta Resolução para sua compatibilização com a evolução ética, moral, jurídica e científica, estabelecida no decurso das últimas décadas constituem um mister do Conselho Federal de Medicina. Com substrato nestas considerações penso que urge a publicação de uma nova Resolução e consequente revogação da Resolução CFM nº 1021/80, após a elaboração de precisas, claras e objetivas diretrizes técnicas, em um prazo máximo de seis meses, determinantes dos limites e parâmetros da indicação para transfusão de sangue e seus componentes[...]

Nesse mesmo sentido a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal encaminhou documento solicitando a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao procurador-geral, mas diferente da solicitação da Associação das Testemunhas de Jeová a solicitação não se refere a revogação da Resolução e sim a adequação da Resolução CFM 1020/80 , a fim de que esta seja interpretada à luz dos preceitos fundamentais presentes da Constituição e assim respeitar a vontade do paciente maior e capaz no caso de recusa ao uso do sangue, mesmo em iminente perigo de vida.

Em trecho extraído do documento:

Portanto, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição à Resolução nº 1.021/80 e ao art. 146, § 3º, I do Código Penal, no sentido de que tais dispositivos não permitem a intervenção médica contrária à livre manifestação de vontade da pessoa adulta e capaz, somente permitindo a atuação sem o consentimento quando não é possível obtê-lo, em razão de se tratar de pessoa incapaz, por qualquer motivo, de manifestar à vontade.

Até o momento a Resolução CFM 1021/80 está em vigor, suas diretrizes norteiam os procedimentos médicos em que a transfusão de sangue é o tratamento indicado.

O médico também tem diretrizes estabelecidas no Código de Ética Médica de 2009, tem instruções da melhor maneira de agir na sua profissão e na relação com os pacientes. No artigo 22 está prevista a vedação, no exercício da sua profissão, no que se refere ao consentimento do paciente ou seu representante legal: “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”

Assim como no artigo 31 do mesmo Código que trata do respeito a autonomia do paciente ou seu representante legal: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. ”

É de suma importância consentimento e o respeito as decisões do paciente ou seu representante legal referente ao tratamento a ser realizado, porem em iminente perigo de vida fica clara a instrução dada ao médico de realizar o procedimento independente de consentimento a fim de salvar a vida do mesmo

O paciente deve ser informado do tratamento indicado, dos riscos e alternativas.

É também vedado ao médico no artigo 32 de seu Código de Ética: “Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.”

Assim o médico deverá utilizar em favor do seu paciente todos os meios disponíveis para melhor tratá-lo.

### **5.3.1. Responsabilidade penal**

O Código Penal em seu artigo 146, § 3º, I trata do crime de Constrangimento Ilegal e da exceção presente no caso de intervenção médica em caso de iminente perigo de vida:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: (...)

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

Assim o médico que constranger o paciente que expressamente recusou a transfusão de sangue, não estando esse em iminente perigo de vida responderá criminalmente pelo crime de Constrangimento Ilegal, que tem como base o Artigo 5, inciso II da Constituição Federal que assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, uma vez que não há previsão em lei obrigando paciente a aceitar tratamento médico.

O paciente em iminente perigo de vida, que é submetido a tratamento médico não acarreta consequências ao profissional da saúde que realizou o procedimento uma vez que a recusa não pode ser presumida e o médico tem o dever de atender da melhor forma seus pacientes,

A questão que é ponto de divergência é o iminente perigo de vida que deve ser analisado em cada caso concreto não podendo ser analisado isoladamente, para melhor aplicação dos dispositivos legais sem ferir os direitos do paciente e trazer garantias ao exercício da medicina em sua essência que é zelar sempre pela saúde e bem-estar de todos, assim o profissional da saúde poderá agir da maneira mais adequada atendendo aos seus princípios e autonomia assim como a do paciente.

Alguns autores defendem que mesmo em iminente perigo de vida o paciente que expressar sua recusa à transfusão de sangue deve ter sua vontade respeitada pois o que prevê o Art. 146 § 3º. I, exclui a responsabilidade no caso de a intervenção ocorrer “sem” o consentimento e não “contra o consentimento como ocorre em muitos casos.

Assim esclarece Nelson Nery Junior em seu parecer:

O fato de haver iminente perigo de morte não suprime do paciente o seu direito fundamental à liberdade, incluindo-se aqui o direito de autodeterminar-se. Devendo ser obtido o seu consentimento informado, se possível, ou respeitado seu consentimento [ou dissentimento] informado previamente manifestado [...] (JUNIOR, 2009, p:57)

### 5.3.2. Responsabilidade civil

No âmbito civil o médico que não respeitar a vontade do paciente, maior, capaz, e que não se encontra em iminente perigo de vida, também poderá ser responsabilizado, podemos falar em responsabilidade civil uma vez essa surge com a obrigação de um agente reparar um dano causou a outro.

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira em sua obra “Relação médico-paciente: O respeito a autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar” trata da relação médico - paciente e os efeitos que essa relação tem no campo jurídico, trata da responsabilidade civil do médico uma vez que esse deve respeitar os limites impostos pela autonomia de vontade do paciente. O médico deve informar ao paciente o tratamento a ser realizado assim respeitando sua decisão quanto à realização ou não desse procedimento, a relação médica - paciente deve ser de confiança e respeito. A autora analisa o tema como uma relação jurídico contratual privada, em algumas situações, utilizando-se o Código Civil como norteador dessa relação, como visto anteriormente, o médico tem o dever de informar ao paciente sobre os procedimentos que serão realizados e obter do mesmo o seu consentimento, ou responderá civilmente pelos possíveis danos causados, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira apresenta em sua obra hipóteses em que no caso de não informar o paciente podem gerar responsabilidade civil, assim temos:

Intervenção ou tratamento médico realizado sem consentimento informado, mas que acarretou danos ao paciente; Intervenção ou tratamento médico realizado sem consentimento informado, mas que não acarreta danos aos pacientes e; A falta de informação médica e a perda de uma chance. (PEREIRA, 2011, p. 184)

O Código Civil prevê em seu artigo 15: ” Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, o artigo não é direcionado especificamente para o caso dos Testemunhas de Jeová, mas pode ser aplicado ao caso concreto. Desta maneira o médico que constranger o paciente, com risco de vida a tratamento poderá ser civilmente penalizado.

Ainda sobre o artigo 15, Gonçalves explica:

“A regra obriga os médicos nos casos mais graves, a não atuarem sem a previa autorização do paciente, que tem a prerrogativa de se recusar a se submeter a um tratamento perigoso. A sua finalidade é proteger a inviolabilidade do corpo humano. Vale ressaltar, in casu, a necessidade e a importância do fornecimento de informação detalhada ao paciente sobre o seu estado de saúde e o tratamento a ser observado. (GONÇALVES, 2003, p.165)

No Código Civil de 2002 temos consagrada a obrigação de reparar o dano por ter cometido ato ilícito, presente no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O mesmo ocorre no artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Conseqüentemente a reparação de danos presente no artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O paciente Testemunhas de Jeová que são submetidos à transfusão de sangue contra a sua vontade, muitas vezes, entende que sofreu um dano e assim haveria a obrigação de repará-los civilmente.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho analisamos os direitos fundamentais pertinentes ao caso, como o direito à vida, à liberdade, especificamente a liberdade de crença e religiosa, que sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos nas Constituições brasileiras, hoje a liberdade de crença e religiosa pode ser exercida em sua forma plena, uma vez que o Brasil é considerado um Estado laico.

Os seguidores da religião Testemunhas de Jeová se recusam a realizar procedimentos médicos que utilizem sangue, acreditam que ao realizar tal procedimento estariam desobedecendo ordens dadas por Deus através de passagens bíblicas, que ordenam a abstenção do uso de sangue por qualquer via.

Atualmente, pacientes Testemunhas de Jeová que optam em abster-se de tratamentos médicos que utilizam sangue tem amparo legal, baseados no princípio

da legalidade, da dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa e de crença, presentes na Constituição Federal, além de dispositivos infraconstitucionais como o Código Penal que prevê o crime de Constrangimento Ilegal.

O médico, que tem papel fundamental na vida de seus pacientes, muitas vezes encontra dificuldade ao atender pacientes que por motivos religiosos se recusam a aceitar tratamentos médicos, inúmeras vezes a situação é complexa e juridicamente ainda há decisões controversas, assim é necessário analisar o caso concreto, verificar se o paciente se encontra ou não em iminente perigo de morte, apresentar todos os tratamentos disponíveis e os riscos que o procedimento acarreta ao paciente, a fim de tratar da melhor forma possível e utilizar todos os meios disponíveis para a melhora do paciente. Caso contrário o médico poderá ser responsabilizado civil e penalmente.

## 7. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Celso Cavalcanti de. **Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová.** Parecer. 1998. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmpr/pareceres/1998/1072\\_1998.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmpr/pareceres/1998/1072_1998.htm)> Acesso em: 15 de mai. 2018.

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e Biodireito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do paciente e Direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os preceitos constitucionais brasileiros,** Parecer jurídico, 2010.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira. Commentarios,** Rio de Janeiro: Thypographia da Companhia Litho-Thypographia em Sapopemba,1902, p 305.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová – dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais,** Parecer jurídico 2010.

**BÍBLIA SAGRADA,** Trad. João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada no Brasil. Sociedade Bíblica do Brasil. 1969.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1934.** Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1937.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2018.



\_\_\_\_\_. **Constituição de 1946.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1967.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Império do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) > Acesso em: 14 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 119-A.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 11 mar. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica.** Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=9&Itemid=122](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122) Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **PARECER CFM nº 12/14.** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2014/12\\_2014.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2014/12_2014.pdf) . Acesso em: 14 mai 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, Estado e Direito** in Revista Direito Mackenzie, São Paulo, ano 3, n. 2, jan/jun. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro, parte geral**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, vol. I, p.165.

JUNIOR, Nelson Nery. Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová- como exercício harmônico de direitos fundamentais, Parecer jurídico, 2009.

LEIRIA, Cláudio da Silva, **Testemunhas de Jeová: religiosos têm direito a negar transfusão de sangue**, Revista Consultor Jurídico, 20 de junho de 2009 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue> , Acesso em 03 mar. 2018.

\_\_\_\_\_, **Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião testemunhas de jeová: uma gravíssima violação de direitos humanos.** 19 de março de 2004. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,transfusoes-de-sangue-contra-a-vontade-de-paciente-da-religiao-testemunhas-de-jeova-uma-gravissima-iolacaod,23399.html> Acesso em: 22 abr. 2018.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Os princípios da bioética e os limites da atuação médica.** Revista Ibero-Americana de Direito Público. (Coord. Ives Gandra da Silva Martins) Rio de Janeiro, ano 5, n. 20, 4.º trim. 2005

LIMA, Anéria, **Transfusão de sangue em Testemunha de Jeová é autorizada após intervenção da Defensoria Pública**, 24 de junho de 2016, Disponível em : <http://advogado.andremansur.com.br/transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova-e-autorizada-apos-intervencao-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 22 mai. 2018.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de, **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000. p. 189.

MARINI, Bruno. **Dos tratamentos médicos isentos de sangue - para pacientes Testemunha de Jeová.** Curitiba: Editora Prismas, 2015

MEIRA, Affonso Renato. **O direito de dizer não.** "O Estado de São Paulo", 11 de outubro de 1994.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2ª Edição, Revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora tomo IV, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2010.

**O que a Bíblia diz sobre transfusão de sangue?** Disponível em <<https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>> Acesso em 20 jul. 2018.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 3 ed. – São Paulo: Método, 2008.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade restrita.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita> . Acesso em: 05 jul. 2018

PEREIRA, Paula Moura Francescone de Lemos. **Relação medico-paciente: O respeito a autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**PFDC quer adequação de resolução cfm que trata da obrigatoriedade do paciente em receber transfusão sanguínea**. Ministério Público Federal, 09 de jun de 2017. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/junho/pfdc-quer-adequacao-de-resolucao-cfm-que-trata-da-obrigatoriedade-do-paciente-em-receber-transfusao-sanguinea/>> Acesso em: 15 mai .2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70032799041**. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. 06 mai 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/index.php](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/index.php)> . Acesso em: 19 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.. **Apelação Cível 70020868162**. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. 22 ago 2007. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>> Acesso em: 04 jun. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 3076934400**. Relator: Maia da Cunha. 22 out 2003. Disponível em: <<esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1944233>> Acesso em: 09 jul. 2018.

VALADARES, Leandro Savastano, **A questão jurídica no atendimento médico de pacientes Testemunhas de Jeová**, 10 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/opinio-questao-juridica-atendimento-testemunhas-jeova>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.